



CORPO DE AUDITORES
SILVIA MONTEIRO
(11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002927.989.19-4
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA
RESPONSÁVEIS:	▪ JULIANE BONAMIGO ▪ VANIA REGINA POZZANI DE FRANCA
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

Relatório

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2019 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva**.

A **Fiscalização** apontou as seguintes ocorrências:

1. Item – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- No relatório de atividades não foram estimadas metas a serem atingidas, tanto para os Programas quanto para as Ações realizadas pela entidade de previdência municipal.

2. Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- Composição quantitativa informada pela entidade previdenciária encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 141 da Lei Complementar n.º 388/2015 (lei de criação do Instituto de Previdência);

3. Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Composição informada pela entidade previdenciária encontra-se em desacordo com o disposto no art. 137 da LC n.º 388/2015 (lei de criação do Instituto de Previdência);

- 02 Membros do Conselho de Administração não possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão;

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração.

4. Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

- A Prefeitura de Itupeva não efetuou os pagamentos dos parcelamentos dos meses de março, maio, julho e dezembro de 2019 (de todos os 06 parcelamentos existentes);

- O RPPS somente tomou medidas administrativas para recebimento dos valores em atraso (encaminhamento de ofícios). Não constatamos a existência de processos de cobranças judiciais, denotando inobservância à recomendação expressa deste Tribunal, na decisão das Contas do exercício de 2017 (TC-2233.989.17 - transitada em julgado em 23/04/2019);

5. Item B.2.1.1 – DA PREVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – ENTIDADE CRIADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003

- Inconstitucionalidade do Artigo 65 da Lei Complementar Municipal n.º 388/2015, que prevê a possibilidade de concessão de aposentadorias com INTEGRALIDADE e PARIDADE, estendendo os efeitos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, para servidores que se vinculavam ao RGPS até 2015;

- Inobservância de Jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca do tema e de Notas Técnicas do Ministério da Previdência Social;

- A fim de se evitar prejuízos futuros ao erário, propomos seja determinado ao RPPS a não aplicação do dispositivo questionado, além da

comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

6. Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- O RPPS ultrapassou em 2019 o limite de despesas de 2% a título de taxa administrativa.

7. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Informações equivocadas prestadas pela Origem ao Sistema Audep em relação aos empenhos de 2019, não atendendo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal 4.320/64);

8. Item D.3 – PESSOAL

- A entidade de previdência não conta em seu quadro com servidores efetivos. Até o momento não foi realizado concurso público, sendo que os servidores são cedidos pela Prefeitura Municipal de Itupeva.

9. Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância de prazo para envio de algumas informações ao Sistema AUDESP e falta de Fidedignidade nas informações prestadas, inobservando assim as Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal;

- Descumprimento de recomendações desta C. Corte de Contas.

Devidamente notificadas as partes interessadas, as **responsáveis** apresentaram justificativas argumentando, em síntese, que:

1. Item – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

O Regime Próprio Itupeva Previdência não realizou pagamentos de benefícios previdenciários à Inativos e Pensionistas no ano de 2019 e que

esses compromissos somente ocorrerão a partir do mês de fevereiro do ano de 2021. Isto posto e de acordo com a finalidade das ações de pagamento aos benefícios à Inativos e Pensionistas e devido à inexistência até o momento da análise, resta justificado tal apontamento.

2. Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL

A composição do Conselho Fiscal precedeu de processo eleitoral, objeto de ampla divulgação e com índice 70,7% de participação dos servidores estatutários, conforme Relatório de Votação divulgado pela comissão eleitoral. Contudo, não houve candidatura suficiente para que se cumprisse o quantitativo estipulado na legislação. Como a suplência era para representação eletiva, não se realizou a livre nomeação de quaisquer outros servidores para ocupar a posição. É importante destacar que o suplente representa o titular nos casos de impedimento temporário ou licença temporária, não correndo representação em mera ausência do titular às reuniões. Nesse sentido, a ausência do 2º e 3º suplente não prejudica a composição do Conselho Fiscal, posto que as atividades são desenvolvidas pelos conselheiros titulares, que estão desempenhando adequadamente suas atribuições sem qualquer prejuízo ao RPPS.

3. Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A formação dos Conselhos atendeu o disposto nas legislações aplicáveis. Além disso, a nova eleição exigirá para os próximos mandatos o nível recomendando pela auditoria.

4. Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

- Ao preencher a Tabela indicativa por esse Tribunal de Contas se utilizou como critério a data de pagamento (receita contábil) e não a data de vencimento, desta forma restou demonstrado que os meses de março, maio, julho foram quitados no mês subsequente ao seu vencimento. Já o mês de dezembro teve quitação no mês de janeiro e não foi discriminado na planilha. O que ocorre neste caso é equivocada interpretação dos dados constantes na planilha, não havendo ausência de pagamento.

- Em que pese o julgamento deste Tribunal de Contas para propor medidas mais rigorosas de cobrança é sabido da morosidade do Poder Judiciário, o que pode prejudicar o equilíbrio atuarial e financeiro do Itupeva Previdência. Ao passo que ao aceitar o parcelamento dos débitos em atrasos temos que estes integram nosso ativo financeiro e pode ser utilizado para obtenção de bons resultados atuariais. Desta forma, é de nosso entendimento que a cobrança administrativa surtiu o efeito esperado, incorporando o ativo financeiro do Itupeva Previdência para o ano de 2020.

5. Item B.2.1.1 – DA PREVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – ENTIDADE CRIADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003

Já é de conhecimento deste RPPS que, tendo havido a migração de regime no ano de 2015, não deve ser aplicado tais regras transitórias, uma vez que não se preenche os requisitos da norma constitucional transcrito no texto da legislação municipal. Ademais, assegurou que, com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o RPPS pretende encaminhar, ao Executivo, proposta legislativa para adesão as novas regras e aproveitará para evitar interpretações equivocadas quanto à aplicação das regras transitórias. Argumentou, ainda, que não há inconstitucionalidade no art. 65 da LCM 388/2015, uma vez que a forma de cálculo dos proventos é preceituada no art. 93 da mesma norma, compartilhando a mesma interpretação desse Tribunal

6. Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A lei de criação do RPPS previu que, durante os dois primeiros anos de implantação, as condições de instalação e funcionamento seriam providenciadas pela Prefeitura, devendo ser realizado a restituição dos valores gastos. Deste modo, ressaltou que nos dois primeiros anos a Prefeitura ficou responsável apenas pelo pagamento da folha de remuneração e as demais despesas administrativas seriam custeadas pela taxa de administração. A partir de 2018, a folha de pagamento foi arcada pelo próprio Instituto de Previdência e a taxa de administração não foi paga integralmente, sendo inscrita em Dívida Ativa o correspondente aos duodécimos de julho a dezembro, pagos em janeiro de 2019. Portanto, em janeiro de 2019 o Instituto de Previdência havia acumulado reserva de taxa de administração dos anos de 2016 a 2018. Em reunião do Conselho de Administração ficou deliberado que, com a sobra dessa

taxa, realizar-se-ia a constituição de reserva financeira e amortização de 50% da dívida do Instituto de Previdência com a Prefeitura. Assim, o valor da restituição realizada do custo administrativo de 2019, com utilização da reserva administrativa, não poderia ser considerado para aferição do limite de gastos.

7. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Reconheceu que houve falha no cadastramento de informações no Sistema AUDESP, e noticiou que já a corrigiu.

Quanto à quebra na ordem cronológica de pagamentos, frisou que tanto os empenhos quanto os pagamentos se deram dentro do próprio mês; porém, não houve privilégio a qualquer prestador de serviço.

8. Item D.3 – PESSOAL

A LCM 388/2015 prevê um total de 35 cargos, sendo 1 de agente político, 9 em comissão e 25 efetivos. Lembrou que o RPPS é novo e não acumulou fluxo demasiado de trabalho que justificasse a contratação de outros servidores, neste momento. Ao final, esclareceu que se pretendia realizar concurso público no ano de 2020, mas, em função da Pandemia e da Lei Complementar 173/2020, o andamento do procedimento administrativo foi suspenso

9. Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Todas as informações foram prestadas logo após o prazo, não ocasionando nenhum prejuízo quanto a fiscalização realizada, comprovando a probidade dos atos.

A **ATJ-Econômica** opinou pela regularidade das contas.

Já **MPC** pugnou pela irregularidade, com as seguintes recomendações:

1. Atividades desenvolvidas – estabeleça metas para as Ações e Programas, de modo que se possa verificar com maior precisão os resultados alcançados;

2. Itens A.2.1 e A.2.2 – envide maiores esforços junto aos servidores públicos a fim de suprir o quantitativo de suplentes eleitos, em atendimento ao art. 141, inc. III, da LCM 388/201517;

3. Itens A.2.1 e A.2.2 – deve o RPPS postular no sentido da adequação da sua legislação nos termos dos normativos nacionais vigentes (Lei 9.717/1998 e Resolução CMN 3.922/2010);

4. Item B.2.1.1 – empreenda esforços para adequar a Lei Complementar Municipal 388/2015 às orientações da Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS;

5. Item B.2.1.1 – inicie estudos sobre a viabilidade financeira do RPPS frente à provável declaração de inconstitucionalidade da norma local que permitiu a migração de servidores celetistas para o regime estatutário;

6. Item B.2.2 – informe a Fiscalização sobre as particularidades das despesas administrativas do RPPS;

7. Item D.2 – adote as recomendações da Fiscalização de modo a evitar a falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP;

8. Item D.3 – retome a tramitação do procedimento administrativo para realização de concurso público, em vista do aumento das atividades do RPPS

Propôs, ainda, envio de cópia da norma municipal LC 388/15, além do relatório da Fiscalização, ao Procurador-Geral de Justiça para análise da viabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Contas anteriores:

2018 – TC-002562.989.18 – regulares com ressalvas e recomendações.

2017– TC-002233.989.17 – regulares com ressalvas e recomendações.

2016 – TC-005343.989.16 – regulares com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

Decisão

Inicialmente, observo que as contas em análise correspondem ao quarto ano de atividade do Itupeva Previdência, criado pela Lei Complementar nº 388, de 11 de novembro de 2015, alterada pelas LCM n.º 423/17 e 440/18. Conforme constante no relatório acima, as contas de 2016, 2017 e 2018 foram julgadas regulares com ressalvas e recomendações, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar nº 709/93.

Em relação às presentes contas, entendo que o Órgão observou as principais exigências legais e constitucionais aplicáveis, todavia, as circunstâncias anunciadas pela defesa revelam aspectos que ainda requerem adequações e, portanto, sujeitos a ressalvas.

Em favor do RPPS de Itupeva, não houve críticas em relação à origem e constituição da entidade.

A Fiscalização, após análise do relatório pertinente e inspeção in loco, confirmou que as atividades desenvolvidas em 2019 se coadunam com os objetivos legais da entidade.

Anotou que foram apresentadas as declarações de bens dos dirigentes e não constatou pagamentos a maior que o valor fixado para as remunerações.

Testificou a adequada escrituração das receitas, a regularidade formal da documentação da despesa e o devido recolhimento dos encargos sociais.

Oportuno lembrar que a fiscalização, em seu planejamento, não viu materialidade que ensejasse a inspeção in loco dos recursos atinentes à tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

Sobressai, na instrução, o superávit orçamentário de R\$ 15.735.324,89 (90,13%) e simultânea economia orçamentária de R\$ 23.794.499,92, elevando em 64,01% o superávit financeiro, que passou de R\$ 33.088.887,30 em 2018 para R\$ 54.269.143,32 em 2019.

Vale destacar que o superávit supradito foi precedido de consistentes superávits orçamentários de 2016 (R\$ 4.655.313,46; 98,7%); 2017 (R\$ 11.282.817,57; idem); 2018 (R\$ 14.074.464,81, 95,15%) e ascendentes receitas de contribuição dos segurados.

Observo que instada a se manifestar nos presentes autos, sobre os aspectos econômicos e financeiros, a **ATJ-UNIDADE ECÔNOMICA** opinou pela **REGULARIDADE** das contas ora em análise, tendo em vista as seguintes situações observadas, *in verbis*:

Item B.1.3.1 – Parcelamentos... Verifico que os pagamentos referentes aos seis parcelamentos existentes, referentes aos meses de março, maio, julho e dezembro de 2019 ocorreram com atraso, com a quitação no mês subsequente. Tem sido recorrente a Prefeitura atrasar ou não quitar suas contribuições previdenciárias, gerando termos de parcelamentos, isto demonstra que as medidas adotadas pelo Instituto não estão sendo totalmente eficazes. Proponho recomendação para melhora na gestão de seus créditos com imediata cobrança de valores em atraso.

Item B.2.2 – Despesas Administrativas... Observo que o Instituto apresentou convenientemente argumentos e demonstrativos que elucidam a aparente extrapolação do limite a Taxa de Administração; ainda que o índice 2,02% pudesse ser relevado diante da salutar situação financeira-atuarial.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Audep... Medidas foram anunciadas para saneamento das inconsistências, as quais merecem alerta para que não mais ocorram.

O Instituto cumpriu sua finalidade; apresentou regular remuneração dos Dirigentes; obteve um Superávit Orçamentário de R\$ 15.735.324,89 (90,13%), elevando o Superávit Financeiro em 64,01%; o Resultado Econômico e o Saldo Patrimonial deixaram a negatividade; aumento das receitas totais; os direitos a receber estão contabilmente registrados; encargos sociais recolhidos; o Superávit Atuarial se elevou de R\$ 4.646.539,98 para R\$ 23.480.075,83; rentabilidade de 12,96% (acima da meta de 10,59%); as aplicações financeiras encontravam-se de acordo com a Resolução CMN 3922/10; e, possui CRP.

Nesse cenário e, considerando, ainda, que ocorrências semelhantes já foram objeto de apreciação das contas de exercícios pretéritos e, também, com supedâneo no princípio da isonomia, da segurança jurídica, entendo que as contas podem receber o beneplácito desta Corte.

Sendo assim, acompanho ATJ-Econômica e julgo **REGULARES com ressalvas** as contas em exame, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do Art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Acolho a proposta do d. MPC e determino o envio de cópia da norma municipal LC 388/15, além do relatório da Fiscalização, ao Procurador-Geral de Justiça para análise da viabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Recomendo, ainda, à origem que observe, com rigor, as recomendações alvitadas pelo Parquet de Contas.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

CA, 7 de março de 2023

IMPC

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA**

Processo: TC-002927.989.19-4.

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva.

Município: Itupeva.

Matéria: Balanço Geral – Contas do exercício de 2019.

Responsáveis: Juliane Bonamigo, Vânia Regina Pozzani de França.

Instrução: UR-3 / DSF-II.

Extrato: Pelos motivos expressos na sentença, julgo **REGULARES com ressalvas** as contas em exame, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do Art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação. Acolho a proposta do d. MPC e determino o envio de cópia da norma municipal LC 388/15, além do relatório da Fiscalização, ao Procurador-Geral de Justiça para análise da viabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recomendo, ainda, à origem que observe, com rigor, as recomendações alvitadas pelo Parquet de Contas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e

demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FV0F-ER20-6Q8U-3I85